



PARECER JURÍDICO

Parecer n.º 42/2021- Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu – PA

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL

Processo n.º: 7/2021-2201001 – Aquisição de oxigênio medicinal destinado ao hospital municipal de Dom Eliseu, Paulo Vidal.

Senhor: João de Deus de Aquino

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, requisitado pela Secretaria Municipal de Saúde, sobre a possibilidade de aquisição emergencial de oxigênio medicinal, para atender as necessidades do Hospital Municipal de Dom Eliseu, por meio de dispensa de licitação, subsidiando as ações e medidas de controle, combate e prevenção do COVID-19.

Por meio do fornecedor GÁS NOBRE DO BRASIL IND. E COM. DE GASES EIRELI visando atender o Fundo Municipal de Saúde, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos. Conforme Exercício de 202, Atividade



1112.101220105.2.087. Enfrentamento da Emergência COVID-19, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo.

Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica emite parecer estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, não vinculado à decisão do gestor municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com o advento do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, foi criada uma nova hipótese de dispensa de licitação às previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Tendo em vista que esse diploma legal dispõe sobre norma geral de licitações e contratos, matéria de competência legislativa privativa da União, conforme inciso XXVII do art. 22 c/c o § 2º do art. 24, da Constituição Federal, a referida norma tem aplicação no âmbito de todos os entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Logo, a Lei nº 13.979/2020, previu nova hipótese excepcional de dispensa de licitação, quando se tratar de contratação de serviços, aquisições de bens e insumos para a área da saúde, que se destinem ao enfrentamento ao COVID-19.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.



§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei, serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Nesse sentido, no dia 20 de fevereiro de 2020, a União editou a Medida Provisória nº 926/2020 que estabelece regramentos a fim de desburocratizar e flexibilizar os procedimentos de licitação e de sua eventual dispensa para a aquisição dos bens, com a finalidade de conferir a necessária agilidade aos gestores, principalmente do Sistema Único de Saúde, para fazer frente a uma crescente demanda de leitos, equipamentos, medicamentos, estrutura física, serviços de saúde, além de outras demandas.

Não obstante, no ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde para esta Assessoria Jurídica, houve a devida motivação da necessidade emergencial da aquisição direta de oxigênio medicinal, tendo em vista o crescente aumento de casos



de municípios que contraíram o COVID-19, demandando a utilização constante de tais insumos.

Dessa forma, verifica-se que a aquisição de oxigênio medicinal está devidamente motivada, se configurando como medida emergencial, demandando sua contratação direta devido a impossibilidade de se esperar um procedimento regular de disputa entre licitantes, o processo administrativo está formalmente.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que é possível a contratação direta, mediante dispensa de licitação, de oxigênios medicinais para suprir as necessidades do Hospital Municipal de Dom Eliseu, no enfrentamento do COVID-19, opino favoravelmente pela realização da dispensa, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, que acrescentou nova hipótese de dispensa de licitação às previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Este é o parecer.

Dom Eliseu- PA, 28 de janeiro 2021

Thiago Silva de Oliveira

SUBPROCURADOR